

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.780 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre contratações por tempo determinado, de acordo com o inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

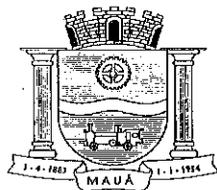
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e autárquica poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I- combater surtos epidêmicos;
- II- atender a situações de calamidade pública;
- III- garantir a continuidade dos serviços de Educação através de admissão de professores e pessoal de apoio;
- IV- dar continuidade aos serviços de saúde através da admissão de médicos e pessoal de apoio;
- V- à implantação de “Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional”, destinado a absorver mão-de-obra desempregada, na execução de serviços emergenciais e de utilidade pública, que não tenham sido objetos de licitações públicas com contratos em vigor.

Parágrafo Único. Fica a Prefeitura do Município de Mauá obrigada a contratar 5% de deficientes físicos no “Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional”, destinado a absorver mão-de-obra desempregada, na execução de serviços emergenciais e de utilidade pública.

Art 3º As contratações de que trata o artigo anterior terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos e condições, além de outras que forem aplicáveis à espécie:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.780 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1997

-fls.02-

- I - na hipótese do inciso II até 1 (um) ano;
- II - na hipótese do inciso III - até 1 (um) ano, não podendo exceder o ano letivo;

§ 1º Os prazos de que trata os incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados apenas uma vez, de forma justificada, por igual ou inferior período, mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal, a qual deverá ser publicada.

§ 2º As contratações previstas no inciso V, do artigo 2º terão prazo de duração de 6 (seis) meses, improrrogáveis.

§ 3º As contratações previstas nos incisos I e II, do artigo 2º, somente poderão ser efetivadas após a decretação do “estado de calamidade pública” pelo Prefeito Municipal, e pelo prazo máximo de 3 (três) meses.

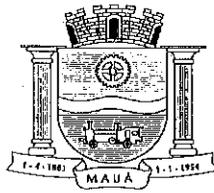
Art. 4º Com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 2º, as contratações ficam limitadas aos seguintes quantitativos:

- I - na hipótese do inciso III, do artigo 2º, até 100 (cem) servidores (professores e pessoal de apoio);
- II - na hipótese do inciso IV, do artigo 2º, até 450 (quatrocentos e cinquenta) servidores assim discriminados:
 - a) 140 (cento e quarenta) médicos
 - b) 025 (vinte e cinco) cirurgiões dentistas
 - c) 220 (duzentos e vinte) auxiliares de enfermagem
 - d) 025 (vinte e cinco) enfermeiros padrão
 - e) 010 (dez) técnicos de raio X
 - f) 030 (trinta) profissionais de apoio técnico e administrativo
- III - na hipótese do inciso V, do artigo 2º, até 1.000 (um mil) servidores.

§ 1º Inclui-se, para efeito do limite fixado no inciso III deste artigo, as contratações remanescentes, feitas com base na Lei Municipal nº2494/93.

§ 2º As contratações de que trata esta Lei não poderão, em sua totalidade, ultrapassar a quantia de 1.550 servidores.

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.780 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1997 -fls.03-

DA CONTRATAÇÃO

Art. 5º As contratações temporárias por excepcional interesse público são de natureza administrativa, subordinadas ao regime dos funcionários públicos municipais, no que este não for colidente com os dispositivos da presente Lei.

Art. 6º As contratações previstas nos incisos III e V do artigo 2º desta Lei serão feitas através de seleção pública e as contratações previstas nos demais incisos serão feitas mediante processo seletivo simplificado a ser regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que assim declarada através de decreto do Executivo, prescindirá de processo seletivo simplificado.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, no que se refere ao pessoal de apoio, também será adotado, necessariamente, seleção pública.

§ 3º Todo o processo de seleção pública será acompanhado por uma Comissão de 5 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Legislativo e 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo.

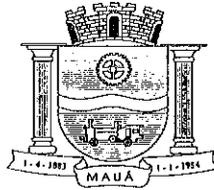
§ 4º É vedada a recontração do pessoal admitido no "Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional", com base no inciso V, do artigo 2º desta Lei.

§ 5º É proibida a contratação de servidores da Administração direta, indireta ou fundacional da União, Estados e dos Municípios, salvo nas hipóteses previstas no inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37 da Constituição Federal quando houver compatibilidade de horário.

§ 6º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no parágrafo anterior importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos.

§ 7º O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração fica obrigado a publicar, periodicamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após as contratações, a relação nominal dos contratados, indicando suas funções e locais de exercício.

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.780 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1997 -fls.04-

Art. 7º Todas as admissões de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito.

Art. 8º As contratações de que tratam os incisos I, II, III e IV, do artigo 2º desta Lei, devem ser efetuadas nos padrões iniciais de vencimento da carreira do órgão contratante.

§ 1º As contratações para o "Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional", de que trata o inciso V, do artigo 2º desta Lei, serão remuneradas com vencimentos correspondentes a 1 (um) salário mínimo para jornada integral de trabalho.

§ 2º A jornada integral a que se refere o parágrafo anterior, será composta de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho e 5 (cinco) horas para qualificação profissional.

§ 3º A Administração deverá conceder aos contratados com base no inciso V, do artigo 2º, desta Lei, cursos de qualificação profissional, diretamente ou através de entidades conveniadas; auxílio transporte, desde que verificada sua real necessidade; fornecimento de 1 (uma) refeição por dia e 1 (uma) cesta básica de alimentos por mês, desde que não seja apurada falta ao trabalho.

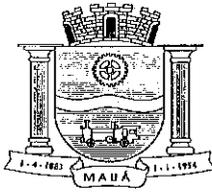
Art. 9º Não se aplicam aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do município de Mauá relativas a licença prêmio, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º Os servidores contratados sob o regime da presente lei que vierem a aposentar-se durante a vigência do contrato temporário não farão jus à complementação de aposentadoria ou benefício previdenciário a cargo do Município.

§ 2º Não se aplicam aos servidores contratados com base no inciso V, do artigo 2º desta Lei as disposições do Anexo à Lei nº 2.733, de 27 de setembro de 1996.

Art. 10 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.780 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1997

-fls.05-

- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança;
- III - ter seu contrato prorrogado por prazo superior aos limites estabelecidos no artigo 3º desta Lei;
- IV - ser afastado para missão ou estudo.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

DO EXERCÍCIO

Art. 11 O servidor admitido deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis.

§ 1º Em caso de urgência pode ser reduzido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Se o exercício não iniciar dentro do prazo indicado, a contratação será considerada sem efeito, independentemente de qualquer providência.

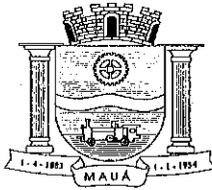
Art. 12 O contratado deve apresentar a documentação comprobatória do preenchimento das condições de admissão em prazo não superior a 10 (dez) dias e, antes de entrar em efetivo exercício, submeter-se à inspeção médica.

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13 As infrações disciplinares atribuídas ao contratado devem ser apuradas mediante sindicância.

Parágrafo Único. O procedimento de apuração das infrações disciplinares, de que trata o "caput" deste artigo, será regulamentado por Decreto.

-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.780 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1997

-fls.06-

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 14 O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se sem direito à indenizações, exceto às férias proporcionais e ao 13º salário proporcional:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - no caso de criação e provimento do cargo correspondente, a partir da data de exercício do seu titular;
- IV - por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, independentemente da criação e provimento do cargo correspondente;
- V - por obtenção de emprego no caso dos contratados com base no inciso V, do artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo Único. Os servidores admitidos com base no inciso V, do artigo 2º desta Lei, farão jús, na hipótese de extinção do contrato, prevista no inciso I deste artigo, a indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Art. 15 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

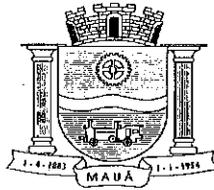
Art. 16 Fica a autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, autorizada a prorrogar as contratações de que trata o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.619, de 24 de abril de 1995, inclusive em convalidação, até o dia 31 de janeiro de 1998, data a partir da qual não poderão ser prorrogadas.

Art. 17 As contratações fundadas na Lei nº 2538, de 11 de março de 1994, continuarão válidas até o término do seu prazo, não podendo ser prorrogadas.

Art. 18 O “Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional”, será regulamentado por Decreto.

Art. 19 Fica criado o Crédito Adicional Especial, destinado a atender as despesas com a implantação do “Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional”.

§ 1º O Crédito Adicional Especial terá recursos provenientes de anulação parcial em igual valor, da verba discriminada a seguir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.780 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1997

-fls.07-

	ÓRGÃO	14 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
	U.O.	1449 - INVEST. SOB CONTROLE S. OBRAS
	U.E.	144901 - INVEST. SOB CONTROLE S. OBRAS
16.58.323.3.30 -	Vielas	<u>R\$ 500.000,00</u>
4.1.1.0 2665 -	Obras e Instalações.....	R\$ 500.000,00

§ 2º O Crédito criado é discriminado a seguir:

	ÓRGÃO	13 - SECRET.DA CRIANÇA FAM. E BEM ESTAR SOCIAL
	U.O.	1334 - DEPTO.ATIV. COMUNITÁRIA
	U.E.	133401 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO
15.81.486.4.37 -	Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional	<u>R\$ 500.000,00</u>
3.1.1.0	- Pessoal Civil	R\$ 400.000,00
3.1.1.3.	- Obrigações Patronais	R\$ 80.000,00
3.1.3.2.	- Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 20.000,00

§ 3º É autorizado o Poder Executivo a suplementar o crédito adicional aberto no parágrafo anterior, através de decreto, até 50% (cinquenta por cento) de seu valor original, utilizando-se dos recursos previstos no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4 320/64.

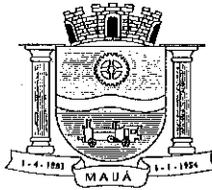
Art. 20 O disposto nesta lei não se aplica nos casos em que hajam sido realizados concursos públicos, e onde existam candidatos aprovados ainda sem nomeação, exceto se já expirado o prazo de validade do concurso, com exceção da SAMA, por encontrar-se "sub judice".

Art. 21 A presente Lei terá vigência até 31 de dezembro de 1998, mantendo-se o disposto no artigo 16.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, especialmente, as Leis nºs. 2461/93, 2494/93, 2538/94 e 2755/97 e demais disposições em contrário.

Município de Mauá, em 28 de outubro de 1997.

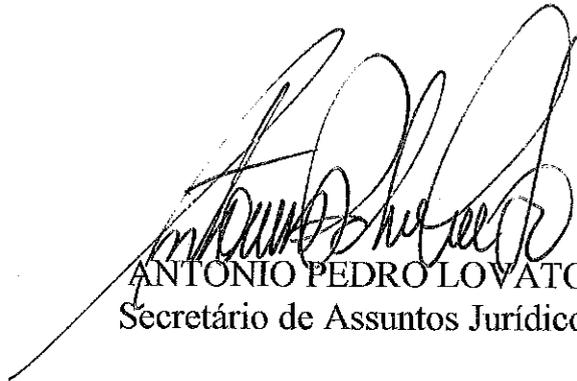

Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito



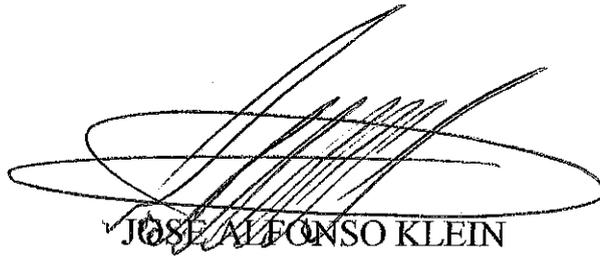
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.780 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1997

-fls.08-

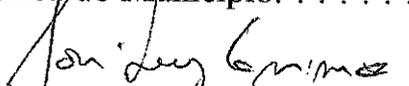


ANTÔNIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos



JOSÉ ALFONSO KLEIN
Secretário de Administração

Registrado no Departamento de Documentação e Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----



JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

am/